



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000058/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.557 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BANCO MORADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAMENTOS A TÍTULO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. PAGAMENTOS A PARENTES E AFINS. DEDUTIBILIDADE.

Para que uma despesa possa ser considerada dedutível não basta a declaração de que ela foi assumida e que houve o desembolso, é indispensável comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando à reforma da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 13/03/2006 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro-RJ com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido:

“De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 1954/1963), o procedimento de fiscalização ocorreu do seguinte modo:

O procedimento fiscal foi instaurado em razão de Ofício emanado do Banco Central —DESUP/GABIN-2001/1678, de 31/10/2001 — que apontava indícios de pagamentos efetuados pelo Banco Morada em favor de parentes de diretores e administradores de empresas do Grupo Morada, a título de remuneração por serviços eventuais. Em decorrência, emitiu-se o Mandado de Procedimento Fiscal 2005-00009-1;

No curso do procedimento fiscal desenvolveu-se trabalho de auditoria com o intuito de investigar a dedutibilidade, para fins tributários, de valores contabilizados pela empresa a título de despesas com serviços prestados (rubrica 8.1.7.57.00.05-9 — "Outras Despesas de Prestação de Serviços");

Através do Termo lavrado em 22/03/2005 (fl. 117/118), foi solicitada a apresentação de contratos de prestação de serviços; notas fiscais e recibos relativos a cada despesa contabilizada; e outros documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços prestados, tais como relatórios de execução;

A interessada apresentou, paulatinamente, documentos relacionados às despesas em exame (fl. 248/1884). A documentação fornecida consistia, basicamente, de registros contábeis e recibos, sem descrição suficiente da causa dos desembolsos — no mais das vezes, constavam dos recibos descrições genéricas, como "serviços eventuais" e "comissão sobre intermediação financeira";

No Termo lavrado em 07/07/2005 (fl. 120/122) foi transcrito o art. 299 do RIR/1999 e esclareceu-se que, no caso das despesas identificadas como de "serviços eventuais", cumpria especificar a natureza do serviço e, no caso de comissões, dever-se-ia demonstrar a relação entre os valores pagos e operações específicas realizadas em benefício da empresa.

Foi destacada, ainda, a relação de parentesco entre alguns dos beneficiários dos pagamentos em exame e sócios/administradores da fiscalizada, circunstância que demandava a apresentação de documentos hábeis a comprovar que os serviços

foram efetivamente prestados e que explicitassem a natureza dos mesmos. Solicitou-se, ainda, no caso de serviços prestados por pessoas físicas, a indicação da especialização profissional e do eventual vínculo empregatício, caso existente, com empresas do grupo econômico Morada;

Em resposta, a empresa informou que, com amparo na Resolução 2.707 do Banco Central do Brasil, teria contratado outras empresas como seus correspondentes para a prospecção de negócios, dentre as quais a Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Os funcionários destas empresas, assim como os funcionários das agências do próprio Banco Morada, receberiam comissão pelos contratos encaminhados. A fiscalizada não se pronunciou sobre as despesas pagas em favor de parentes de seus diretores e administradores;

Em Termo lavrado em 10/08/2005 (fl. 123/125), a empresa foi reintimada a apresentar os documentos comprobatórios já solicitados em 07/07/2005. Foram então encaminhados à fiscalização, em arquivo eletrônico e em via impressa, relatórios mensais de produção de pessoas físicas beneficiárias de comissões por intermediação de negócios. Os relatórios discriminam os contratos intermediados no mês, por operador, identificando o cliente, número do resumo a que pertence o contrato, data e valor. Com base nos referidos relatórios, definimos uma amostragem para apresentação dos contratos propriamente ditos, objeto do Termo lavrado em 11/10/2005 (fl. 128). Os contratos solicitados foram colocados à disposição da Fiscalização na sede da empresa, onde foram examinados e confrontados com o relatório de produção, não se detectando divergências;

Feitas estas verificações, foram extraídos dados do Razão da conta 8.1.7.57.00.05-9, fornecido pela empresa e foi confrontada cada despesa com os recibos e demais documentos apresentados. As despesas foram classificadas de acordo com a natureza do serviço prestado, sempre que os documentos fornecidos permitiram a sua identificação.

Constatou-se a efetividade e a dedutibilidade de parte das despesas, perfeitamente comprovadas e cuja natureza foi suficientemente descrita nos correspondentes recibos, tais como pagamentos por serviços de marcenaria, de despachantes, advogados, instalação de equipamentos, reparos. Foram ainda comprovadas despesas com pagamento de comissões, sempre que a descrição da natureza do serviço nos recibos ou o confronto destes com relatórios e resumos de produção permitiram a sua identificação;

Restaram, contudo, diversas despesas cuja dedutibilidade não foi comprovada. Trata-se, em sua maioria, de despesas em relação às quais a fiscalizada se limitou a apresentar recibos por "serviços eventuais". O caráter genérico da descrição não demonstra a usualidade e a necessidade, e por consequência, a dedutibilidade da despesa. Nas diversas oportunidades em que foi intimada, a empresa não forneceu outro documento ou explicação além dos já mencionados recibos. Ressalte-se, ainda, que dentre estas despesas de dedutibilidade não comprovada encontram-se pagamentos em favor de parentes de sócios e administradores do Banco Morada, o que, somado à não-comprovação da efetividade e da natureza dos serviços prestados, dá às despesas o caráter de liberalidade. Foi elaborado quadro demonstrativo das relações de parentesco declaradas pela empresa ao Banco Central.

Concluída a análise da documentação fornecida, foi elaborada planilha demonstrativa das despesas de dedutibilidade não comprovada (fl. 1927/1935),

encaminhada ao Banco Morada mediante Termo de Constatação Fiscal lavrado em 19/01/2006 (fl. 135/149);

Ciente do Termo de Constatação Fiscal, a empresa apresentou, em 08/01/2006 documentos adicionais, com o intuito de comprovar a dedutibilidade das despesas em favor de Lindberg Figueiredo, apontando-o como responsável pelos assuntos advocatícios na área societária do Grupo Morada;

Os documentos em questão consistem em cópias de justificativa e protocolo de incorporação do antigo Banco Morada pela então Morada Leasing (de 23/01/2001), de Atas de Assembleias Gerais da Morada Leasing e do antigo Banco Morada (ambas de 25/01/2001), tratando da referida incorporação, bem como de Ata de Reunião de Diretoria do atual Banco Morada, realizada em 10/09/2001. Verifica-se que o nome de Lindberg Figueiredo figura nas Atas de Assembleias Gerais do antigo Banco Morada e da então Morada Leasing, como representante da acionista Morada Investimentos S/A;

A menção de seu nome como representante de uma das acionistas em dois atos sociais, ocorridos numa mesma data, não é em si suficiente para comprovar a dedutibilidade de uma série de despesas em seu favor, durante todos os meses do ano-calendário 2001. A dedutibilidade destas despesas mensais poderia ser comprovada pela demonstração de uma relação continuada de prestação de serviços, mediante, por hipótese, apresentação de instrumento de contratação de serviços profissionais de advocacia, de prova da habilitação profissional do prestador de serviços, indicação das ações judiciais ou outros negócios em que interveio. A caracterização inequívoca da efetiva prestação de serviços profissionais é tanto mais imperativa em função da já apurada liberalidade de pagamentos em favor de parentes de diretores e acionistas (como é o caso de Lindberg Figueiredo), bem como da regularidade e continuidade das despesas;

Deste modo, foi efetuado o lançamento de ofício para glosar as despesas de dedutibilidade não comprovada, apuradas na forma descrita neste Termo e elencadas no demonstrativo em anexo (fl. 1927/1935)”

Impugnando os lançamentos a contribuinte salientou que é um Banco Múltiplo e opera em diversas carteiras operacionais e, como tal, celebrou contrato de prestação de serviços como correspondente com Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda., utilizando mão-de-obra desta e remunerando-a por comissão, não se tratando de liberalidade e sim de dispêndios normais, usuais e necessários à manutenção das atividades negociais, consoante recibos, fichas registro de empregados e relatórios mensais de produção juntados.

Asseverou que os pagamentos em favor de parentes de acionistas e administradores relacionam-se a serviços contratados com o objetivo precípua de preencher carências profissionais (assessoria jurídica, advocatícios, intervenções junto a órgãos públicos, assessoria em recursos humanos e treinamento, elaboração de plantas de letreiros e acompanhamento de obras) e nada mais justo que se dessem com profissionais de sua extrema confiança. Com isso, também houve o objetivo de permitir a formação do processo sucessório das empresas do Grupo Morada.

Ainda, que alguns dos serviços prestados à Impugnante não são passíveis de exteriorização por meio de documentos, tratam-se de serviços que não podem ser materializados.

Ao final requereu o acatamento de suas razões também para o lançamento da CSLL e a procedência da impugnação, lembrando, ainda, que o dispositivo trazido pela legislação do IRPJ que trata da necessidade das despesas serem normais, usuais e necessárias, não existe, em sentido formal, para a determinação da base de cálculo da CSLL.

A douta 8ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e entendeu procedentes os lançamentos, assim ementando o Acórdão nº 12-26.539, tomado por unanimidade de votos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de despesas e custos operacionais relativos à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que são normais, usuais e necessários à atividade da empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. EFEITOS NA BASE DE CÁLCULO.

A diferença apurada no lucro líquido do exercício, em virtude de glosa de despesas relativas à prestação de serviços por falta de comprovação da necessidade e efetividade, tanto repercute na base de cálculo do IRPJ quanto na da CSLL.”

Consignou o acórdão recorrido que os documentos apresentados não são hábeis e suficientes, por si só, para comprovarem a necessidade, natureza e efetiva prestação dos serviços prestados por empregados da outra empresa do Grupo Morada. No que diz respeito aos pagamentos em favor de parentes de acionistas e administradores da interessada negou validade às cópias dos contratos de prestação de serviços em face do estatuído nos artigos 219 e 221 do Código Civil, identificando alguns sem identificação dos signatários, sem assinatura do representante do Banco Morada, sem assinaturas de testemunhas, sem registro público.

Especificamente em relação aos documentos afetos ao Senhor Lindberg Figueiredo registrou-os insuficientes, nos moldes já registrados na imputação fiscal, enquanto aqueles relacionados ao Sr. Joaquim Geraldo Drumond encontram-se no sentido dos serviços a serem executados por empresas de engenharia, sequer mencionando que o acompanhamento dessas obras seria levada a cabo por este profissional.

Também consignou que a glosa de despesas altera o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL, fazendo menção ao artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Cientificada em 18/11/2009, fl. 2.518, a contribuinte apresentou em 17 do mês seguinte o recurso de fls. 2.521/2.543 no qual reprisa suas razões originárias, chamando a atenção que, ao contrário do disposto na decisão recorrida, apresentou documentação hábil e suficiente a evidenciar a normalidade, usualidade e necessidade dos gastos incorridos, bem como a efetiva prestação dos serviços.

Ao final requereu o provimento do recursos, seguindo-se o decreto de insubsistência dos lançamentos.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Os custos, despesas operacionais e encargos da pessoa jurídica constituem elementos de redução do lucro, base que serve ao crivo do imposto de renda, como também da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689, de 1988, cuja admissibilidade e limitações encontram-se previstas nos artigos 299 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99.

No tocante às despesas, em específico, assim dispõem os artigos 299, 300, 301 e 304:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).”

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

Art. 303. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º)."

Portanto, as despesas admitidas são as necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ou à manutenção de sua fonte produtiva.

A partir de 1º de janeiro de 1996 o artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, passou a surtir efeitos. Segundo este dispositivo legal o caráter de despesa necessária não mais é suficiente para assegurar sua dedutibilidade, requisitando que também esteja vinculada, intrinsecamente, com a área de produção ou comercialização.

Significa que não basta a apresentação de nota fiscal ou recibo dando pela operação de compra e venda de bens ou serviços, nem basta a circunstância de ser o fornecedor pessoa ou empresa regular, nem tampouco influencia na questão o fato do prestador dos serviços ou o vendedor dos bens terem ou não oferecido à tributação a receita proveniente da operação. O que dá legitimidade à dedução de uma despesa, repita-se, é a íntima e estreita ligação com a fonte produtiva, de sorte a remanescer o lucro real, acepção eleita pela lei do imposto sobre a renda como sendo a base que serve ao cálculo do tributo.

Além disso, e como não poderia ser diferente, a legislação fiscal exige que as despesas estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem, entre outros, a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, a data e o valor da operação (RIR/99, art. 264).

Por sua vez, a inteligência do transcrito artigo 304 está no sentido de que a tributação do pagamento sem causa busca alcançar aqueles gastos que pairam sem identificação clara de sua causa, dispêndios cuja natureza seja desconhecida pelo Fisco e que seja quase impossível de que se venha a conhecer. Cria a presunção de uma transferência de

renda entre pessoas, quando não comprovada a natureza e a causa do pagamento a que se refere.

Os autos mostram que a autuada contabilizou despesas sem obediência a esses requisitos.

Com efeito, a extensa planilha fiscal de fls. 1.927/1.935 lista quatrocentos e cinquenta e um (451) lançamentos contábeis efetuados sob o título de *serviços eventuais*, bem assim, as pessoas físicas credoras. Evidentemente que esta adjetivação faz concluir, logo de plano, ser indefinida a natureza desses pretensos serviços.

Além disso, observo que referido trabalho fiscal cuidou de apontar os valores desses lançamentos afetos aos credores ligados por parentesco aos sócios e administradores, separando aqueles relacionados aos não ligados. A somatória da glosa abarca a quantia de R\$ 536.457,23, sendo que cento e vinte e oito (128) lançamentos dizem respeito às pessoas ligadas e representam 82% (oitenta e dois por cento) dessa cifra.

Cumpra à Recorrente correlacionar cada registro de despesa, individualmente, ao arcabouço probatório que entende convergente à sua tese de normalidade, usualidade e necessidade destes dispêndios, já que em tema de despesas o ônus da prova da veracidade dos fatos registrados na contabilidade recai sobre a contribuinte, pois foi ela quem procedeu ao lançamento contábil com o objetivo de redução do lucro, não produzindo tais efeitos a mera apresentação de recibos, notadamente aqueles de discriminação genérica, ou a alegada qualificação profissional das pessoas inseridas nos conceitos de parentela e afins.

Neste sentido, o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, pág. 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte” (ênfase acrescida)

Neste contexto, filio-me às conclusões de insuficiência probatória exteriorizada pelo acórdão recorrido e adoto sua análise quanto aos documentos apresentados que, a propósito, integram os autos desde a fase fiscalizatória, e faço-a integrante destas razões de decidir. Concluo, pois, pela injuridicidade dessas despesas serem levadas como redutores do lucro.

Por último, registro que se encontra pacificado na jurisprudência administrativa o entendimento da necessidade de comprovação da efetividade da despesa e do correspondente pagamento, a ver:

“CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE – Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e

guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.” (Ac. 1ºCC 101-73.310/82)

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagas. (Ac. 101-92788, Sessão de 19/08/1999)

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis como operacionais as despesas com prestação de serviços por terceiros, se atendidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que não discriminam os serviços prestados, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. (Ac. 101-93263, Sessão de 09/11/2000).

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Para a apropriação de despesas operacionais dedutíveis se faz necessário a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não bastando comprovar que tenha ocorrido o pagamento. Recurso de Ofício que se Nega Provimento. (Publicado no D.O.U. nº 250 de 24/12/03) – (Ac. 103-21435 - 05/11/2003).

DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO – São indedutíveis, na apuração do Lucro Real, as despesas operacionais não alicerçadas em documentação comprobatória hábil e idônea, bem como aquelas cuja efetiva prestação dos serviços descritos deixar de ser comprovada. (Ac. 101-92502 – Sessão de 26/01/199)

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Para que as despesas relativas à prestação de serviços sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da pessoa jurídica. (Ac. 105-14407 – Sessão de 12/05/2004).

SERVIÇOS DE TERCEIROS - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade de despesas e custos operacionais, relativamente à prestação de serviços de terceiros, impõe a prova da sua admissibilidade como despesa usual normal ou necessária à atividade da empresa, bem como, a prova da efetiva realização dos serviços. (Ac. 05-13868 - 22/08/2002)

DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis como dedutíveis os valores registrados como despesas operacionais quando a sua comprovação se fizer por meio de documentação hábil e idônea e identifique o tomador do bem e/ou serviço. A comprovação da efetiva prestação de serviços

remunerados é requisito indispensável para que a despesa possa ser admitida como dedutível do lucro líquido na determinação do lucro real (Ac. nº 105-07.238). (Ac. 105-13899 - Sessão de 18/09/2002)

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS NO IRPJ - IMPORTÂNCIAS DECLARADAS COMO PAGAS A TÍTULO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS NO EXTERIOR - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - PROVA DA EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Assim, não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões sobre vendas realizadas no exterior ou a título serviços de consultoria, quando não for comprovada a efetiva prestação de serviços e demonstrada a normalidade, usualidade e necessidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. (Acórdão 104-19226 – Sessão de 27/02/2003)

IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ECONÔMICO. LAUDO TÉCNICO. OBJETO. INTERMEDIACÃO ALEGADA JUNTO A INVESTIDORES ESTRANGEIROS. EXTENSÃO CONTRATUAL NÃO-PREVISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnicas sem um mínimo de detalhamento expresso do que fora contraprestado. Trabalhos desses jaez não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais, em recibos emitidos, acompanhados ou não de contratos próprios, dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria ou de consultoria. É um imperativo comprobatório de que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, planejamento de implantação, anteprojeto, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados finais após expressão de testes ou de ensaios de consistência do que fora implantado, entre outros. (Acórdão 107-07812– Sessão de 20/10/2004) ”

Com tais razões VOTO pelo improvimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes - Relator

Processo nº 19740.000058/2006-11
Acórdão n.º **1103-00.557**

S1-C1T3
Fl. 2.557

CÓPIA